



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO COMBATE A REINCIDÊNCIA DO ESTUPRO

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

BRISA CORREIA LEITE

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO COMBATE A REINCIDÊNCIA DO ESTUPRO

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador (a): Taiana Levinne Carneiro Cordeiro.

**Ilhéus, Bahia
2022**

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO COMBATE A REINCIDÊNCIA DO
ESTUPRO

BRISA CORREIA LEITE

APROVADO EM: 29/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Taiana Levinne Carneiro Cordeiro

PROFª. TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

Thyara Gonçalves Novaes

PROFª. THYARA GONÇALVES NOVAES
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

Norberto Cordeiro Teixeira

PROF. NORBERTO CORDEIRO TEIXEIRA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

DEDICATÓRIA

Dedico este artigo as vítimas de crimes contra a dignidade sexual que sofreram ou sofrem com essa violência imensurável, nenhuma lei ou punição irá apagar a dor que esses crimes provocam.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus por ter permitido que eu tenha chegado até aqui, sem a sua força para superar os obstáculos e sem a fé para levantar a cada dia nenhuma das minhas conquistas seriam possíveis.

Agradeço a Deus também por ter colocado em meu caminho pessoas boas que sempre me apoiaram nessa trajetória, dentre essas pessoas todos os meus professores do curso que de diversas maneiras contribuíram com esse processo de conhecimento, então meu agradecimento vai também para eles, assim como sou grata aos meus colegas que contribuíram para que os dias na faculdade fossem mais leves e para que continuássemos unidos nessa jornada, em especial a Debora Portela, Nevtan Luan, Gabriel Silva, Lucas Lima e Pedro Amorim.

Gostaria de expressar um agradecimento especial a minha família que sempre esteve ao meu lado, mas principalmente ao meu pai, Jorge Leite, que possibilitou essa conquista, e por fim minha gratidão eterna a minha tia Adrizza Correia que não só me apoiou como acreditou em mim quando eu mesma não acreditava.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2. DESENVOLVIMENTO (REVISÃO DE LITERATURA)	11
2.1 O Crime de estupro	11
2.2 Quem são as vítimas de estupro no Brasil.....	14
2.3 A reincidência do estupro no Brasil.....	18
3 CONCEPÇÃO DO TERMO CASTRAÇÃO QUÍMICA	18
3.1 Entendimento da castração química	18
3.2 Aspectos gerais e históricos da castração química	22
4 A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO ATENUANTE A REINCIDÊNCIA PARA O CRIME DE ESTUPRO.....	23
4.1 Constitucionalidade da castração química	23
4.2 Mecanismos do Direito Penal benéficos ao condenado passíveis de concessão.....	29
4.3 A aplicabilidade e eficácia da castração química como mecanismo para combater a reincidência do estupro.....	32
4.4 Direito comparado referente a aplicabilidade da castração química no ordenamento jurídico brasileiro.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	39

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO COMBATE A REINCIDÊNCIA DO ESTUPRO

CHEMICAL CASTRATION AS A COMBATING THE RECURENCE OF RAPE

Brisa Correia Leite¹, Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: brisa.c.l@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: taiana_levinne@hotmail.com

RESUMO

O atual artigo objetiva abordar aspectos sobre a eficácia da castração química na atenuação dos casos de reincidência do crime de estupro no Brasil. Para tanto, este estudo realizou uma pesquisa e análise nos dados fornecidos pelo fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre os índices de estupro, quem são as vítimas e autores deste crime, o percentual de reincidência do crime e a reincidência do crime no período de liberdade condicional. O estudo também levou em consideração a opinião de psicólogos, pesquisadores científicos, dados biológicos e juristas da área. Com tudo, esse tema tem pouco material fundamentado juridicamente disponível por não ser parte da legislação brasileira, pois os projetos de implantação da castração química não passaram pela aprovação do congresso até o dado momento da escrita deste artigo, mas o referido artigo demonstra quais foram as tentativas de tornar a castração química uma forma de amenizar a reincidência do crime em nosso sistema penal brasileiro. Assim como o referido artigo também cita as características da possível implantação da castração química no condenado após o trânsito em julgado como progressão da pena para o regime de liberdade condicional, voluntária, em observância da não obrigatoriedade de submeter-se ao processo químico citado. O mesmo estudo também contou com a leitura de revistas jurídicas tais como, a revista Fórum de Ciências Criminais, RFCC. Outros meios de pesquisa foram utilizados para o maior entendimento do assunto discorrido no artigo, meios esses como sites, a principal fonte de informação de sites veio do Folha de São Paulo. Além disso também contou com uma entrevista com o Juiz do TJBA Pedro Godinho. O estudo revela que em países que a castração química é aplicada a uma diminuição significativa nos casos de reincidência do crime de estupro, obviamente existem variáveis e divergências a respeito do tema, é importante destacar que o estudo demonstra que o crime do estupro não acontece apenas em decorrência de uma disfunção hormonal e biológica, derivando de diversos fatores incluído psicológicos ou até mesmo sem motivação aparente. O fato em questão é que a incidência do crime deve ser solucionada por diversas medidas, incluindo a educação preventiva a cultura do estupro, mas o presente artigo conota que é importantíssimo a inibição da reincidência do crime, em vista que uma solução seria a castração química voluntária como condição a progressão de regime, com eficácia comprovada com porcentagem relevante.

Palavras-chave: Legislação Penal Brasileira. Castração Química. Estupro. Eficácia da Castração Química. Reincidência. Liberdade Condicional.

ABSTRACT

This article aims to address aspects of the effectiveness of chemical castration in alleviating cases of recidivism in the crime of rape in Brazil. Therefore, this study conducted a research

and analysis of data provided by the Brazilian Public Security Forum on rape rates, who are the victims and perpetrators of this crime, the percentage of recidivism and the recidivism of the crime in the period of parole. The study also considered the opinion of psychologists, scientific researchers, biological data and jurists in the field. However, this topic has little legally substantiated material available as it is not part of Brazilian legislation, as the projects to implement chemical castration did not pass the congressional approval at the time of writing this article, but the article reveals which were the attempts to make chemical castration a way of mitigating the recurrence of said crime in our Brazilian penal system. As well as the article also mentions the characteristics of the possible implementation of chemical castration in the convict after the final decision as a progression of the sentence to the voluntary parole regime, in observance of the non-obligation to undergo the aforementioned chemical process. The same study also included the reading of legal journals such as the journal *Fórum de Ciências Criminales*, RFCC. Other means of research were used for a better understanding of the subject discussed in the article, such means as websites, the main source of information on websites came from Folha de São Paulo. It also featured an interview with TJBA Judge Pedro Godinho. The study reveals that in countries where chemical castration is applied to a significant decrease in cases of recidivism of the crime of rape, there are obviously variables and divergences regarding the topic, it is important to highlight that the study demonstrates that the crime of rape does not just happen due to a hormonal and biological dysfunction, deriving from several factors including psychological or even without apparent motivation. The fact in question is that the incidence of crime must be solved by several measures, including preventive education and the culture of rape, but this article connotes that it is very important to inhibit the recurrence of crime, considering that a solution would be chemical castration voluntary as a condition for the progression of the regimen, with proven efficacy with a relevant percentage.

Palavras-chave: Brazilian Criminal Law. Chemical Castration. Rape. Effectiveness of Chemical Castration. Recurrence. Parole.

1 INTRODUÇÃO

O estupro é um dos crimes mais frequentes no Brasil, os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública são alarmantes, falar sobre crimes contra a dignidade sexual é necessário, mas principalmente buscar meios para que este crime seja coibido, essa tarefa não será fácil, a utilização de medidas existentes não desencadeia a redução relevante da prática deste crime.

No referencial teórico está explicitado em tópicos, o contexto histórico e os índices do crime de estupro, assim como o ordenamento jurídico em que se encontra positivado.

Pondo isto, este trabalho tem como problemática investigar: A castração química seria um mecanismo admitido no sistema jurídico brasileiro no combate a reincidência do crime de estupro. Diversas possíveis soluções são estudadas, para a minoração ou fim dessas condutas, por profissionais da área e vem sendo adotadas pela legislação e judiciário brasileiro, tais medias como campanhas educacionais, campanhas para denunciar o crime, endurecimento de penas, prisões preventivas, investigações e outros métodos, correlacionado com o Direito

Comparado, que tem grande influência no ordenamento jurídico atual, a castração química é um dos métodos utilizados por outros países para minoração da reincidência do estupro.

Muitos países como a Alemanha, França, Argentina e mais de sete estados dos Estados Unidos, já adotaram a castração química como alternativa para solucionar esse problema, em tópico específico é realizada uma síntese do Direito Comparado e de normas internacionais que fragmentam os demais ramos do Direito no Brasil. No entanto, a legislação brasileira, até o momento, não adota essa medida, pois, segundo doutrinadores do Direito ela é inconstitucional e vai contra a base desta, e principalmente os Direitos Humanos, em tópico referente a constitucionalidade da problemática, se vê a passividade da interpretação principiológica, descartando a inconstitucionalidade do mérito da questão.

Importa ressaltar que, este estudo foi realizado, e explicitado em seu referencial teórico, com a justificativa de esclarecer como funciona a castração química, quais os efeitos no organismo, os dados de diminuição do crime, como seria inserido na legislação, a eficácia e a constitucionalidade, demonstrar que ocorre a diminuição da libido e dos impulsos sexuais por meio da ingestão de remédios e inibidores hormonais como a testosterona e que essas drogas manipuladas no organismo não possui efeito perpetuo, administradas corretamente, diminuem os estímulos e não causam perda de função reprodutiva, não mutila, não violenta a quem se submete a isso, inclusive é administrada em pessoas transgênero por escolha pessoal, o projeto de lei também indica que essa intervenção medicamentosa ocorra voluntariamente como requisito da concessão da liberdade condicional, ou enquanto durar a pena, não ultrapassando o período estipulado pela justiça em relação ao tempo de pena do condenado, mais uma característica é que só seja administrada no organismo de um condenado por transitado e julgado, para que não haja dúvidas da condenação do réu.

A castração química gera muita polemica e divisão de opiniões na população brasileira, ainda mais quando a falta de informação quanto ao que é, como seria aplicada e os efeitos dela para o castrado quimicamente, os direitos humanos levantam a bandeira de pena de caráter cruel, mas conforme análise minuciosa do projeto de lei n.º 5.398/2013, é possível perceber que a castração química não é posta como uma única e exclusiva forma de punição ou se torne uma pena, mas que seja um condicionante para que apenados possam receber o privilegio da liberdade condicional.

Neste sentido, o presente estudo teve como objetivo geral: abordar sobre o crime de estupro e a análise da eficácia da castração química como instrumento capaz de combater a reincidência do crime de estupro. Quanto aos objetivos específicos que foram esmiuçados nos capítulos respectivamente: compreender o crime de estupro, seu índice de reincidência, e quem

são as vítimas deste crime; apresentar os aspectos gerais e histórico da castração química, a castração química elencado ao Direito Comparado, por fim analisar a aplicabilidade e eficácia da castração química como combate a reincidência para o crime de estupro.

Pode-se dizer que os indivíduos que fizeram o uso dessas drogas constantemente não voltaram a praticar a conduta criminoso no decorrer do seu tratamento, as taxas de reincidência de condenados que se submetem a castração química temporária são de suma relevância, 70% não volta a reincidir no crime, comprovando assim a eficácia da castração química quando o assunto é reincidência

O estudo realizado foi constituído como uma pesquisa com abordagem qualitativa, que utilizou uma revisão de literatura para suscitar reflexões sobre a eficácia da castração química e da possibilidade de admissão no Sistema Jurídico Brasileiro.

Os procedimentos adotados para coleta de dados foram, inicialmente, a pesquisa bibliográfica e leitura de diversos artigos, através de consultas em livros, artigos que contemplam o assunto em questão, análise de gráficos referenciados a ocorrência do crime e vítimas do crime de estupro.

Após a leitura das pesquisas e seleção das mais apropriadas e atualizadas, prosseguimos com a análise, organização dos dados e escolha das citações.

O estudo obteve êxito quanto as hipóteses e problemática levantadas, visto que em seu referencial teórico é perceptível a admissibilidade da Castração Química como requisito voluntarioso da concessão do benefício da liberdade condicional, assim como é admitida é visto com clareza a sua eficácia quando aplicável ao Direito Penal.

2 DESENVOLVIMENTO (REVISÃO DE LITERATURA)

2.1 O Crime de estupro

Desde os primórdios da humanidade já ocorriam casos de estupros, mesmo antes do surgimento da palavra, historicamente a primeira lei a trazer uma punição para esse crime foi o Código de Hamurabi, comumente conhecido por ser a o primeiro conjunto de leis existente, a lei mais antiga do mundo, criado no século XVIII a.C., na Mesopotâmia. Na idade média, o crime ainda era algo comum e sua punição ficava a cargo da Igreja, Direito Canônico apenas punia o crime contra a mulher honesta, mulher virgem, sua pena era decapitação em praça pública (ARAUJO GOMES, 2018).

Tratando-se da idade moderna, onde o pensamento passa a ser racional e o conhecimento era a base de tudo, mas ainda assim os primeiros pensadores ainda culpavam a vítima. Neste sentido: “qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher,

a natureza forneceu a esta inumeráveis recursos para evitar o triunfo de seu adversário” (FOURNEL, 1775, p. 82-83).

Claramente o estupro ainda era tratado com descaso, banalidade, motivado pela vítima ou até mesmo inexistente, a desigualdade entre o homem e a mulher era exacerbada, a mulher era um objeto, uma propriedade, deveria ser submissa e menosprezada, o homem era o detentor do poder, e demonstrava isso em diversas ações, incluindo a violência de estuprar alguém.

É inegável que desde essa época até os dias atuais ainda existem estupros, pensamentos de homem dominante sobre a mulher, a suposta culpa da vítima, o não acontecimento de um crime, o menosprezo sobre o assunto, demonstram o quão forte ainda é a cultura do estupro no Brasil e o quanto é importante falar sobre o assunto e tentar mudar o cenário atual (BARATTA, 2002).

Mas é de suma importância ressaltar que esse crime não é apenas cometido contra mulheres, a frente, dados iram demonstrar quem são as vítimas de estupro no Brasil, mesmo que na antiguidade, idade média ou moderna não citem os estupros contra crianças, e outros grupos sociais o crime ocorria, atualmente o crime contra menores se tornou a maioria dos casos (AGUIAR, 2007).

Estupro no código penal atual encontra-se elencado no artigo 213: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, tem a pena de reclusão de seis a dez anos, mas essa não seria a primeira redação sobre o tema em um Código Penal, o Código de 1940 trazia a seguinte redação “Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, era considerado delito e estava no capítulo IV no rol de crimes contra os costumes, nesse código nota-se uma limitação entre as figuras ativas e passivas, assim como a subjetividade da conduta e da possibilidade de coibir o ato por parte da vítima, analisando a redação do artigo também se vê que ele diz, constranger mulher, fazendo assim uma especificação ao gênero, além disso a descriminalização do crime em caso de matrimônio (CONJUR, 2012).

Em 2009 houve uma mudança significativa no Código, uma junção de crimes como o que existia anteriormente, o atentado violento ao pudor e estupro, a alteração do código foi necessária pois as normas estavam defasadas, houve alteração do título VI, unindo a dignidade da pessoa humana, presente na constituição e a liberdade sexual, dessa forma o Título VI do Código Penal Brasileiro de 1940 foi nomeado como “dos crimes contra a dignidade sexual” (BRASIL, 1988).

Assim é de notória importância a alteração decorrente do Código Penal em 2009, em observância que se mudou, ampliou o objeto tutelado e a finalidade do Direito Penal, defendendo assim de forma explícita a dignidade sexual e não apenas os costumes como era previsto na redação anterior.

A atual norma penal estabelecida para este crime tem pena mais severa, de seis a dez anos de reclusão, o parágrafo primeiro deste mesmo artigo diz “se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos: a pena de reclusão será de oito a doze anos”, caso a conduta atinja o resultado morte a pena tem um aumento e pode ser acrescida de doze a trinta anos. Os crimes contra a dignidade sexual estão dispostos no título IV do Código Penal Brasileiro, nos artigos 213, 214, 215, 215-A, 216-A e pune também os crimes sexuais contra vulneráveis estão descritos no capítulo II do mesmo título nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B (Código Penal, 1940).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (CODIGO PENAL BRASILEIRO).

No alusivo a estupro de vulneráveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente traz redação que solidificam o crime. Entendendo assim como a legislação brasileira tipificou esses crimes e as penas referentes a eles pode-se compreender de maneira mais adequada à gravidade em questão, devido a isto esses crimes quando ocorrem contra vulneráveis, procedem-se por ação pública incondicionada, assim como menciona o artigo 225 do Código Penal de 1940.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018) (CODIGO PENAL DE 1940).

Este crime está elencado no rol de crimes hediondos, tipificados pelo art. 1º da Lei 8.072/90, crime hediondo é uma qualificação do crime, segundo sua natureza, crime gravíssimo, que causa repulsa, não é suscetível a graça, indulto ou a anistia ou liberdade provisória, é de caráter inafiançável, são crimes considerados cruéis.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o); I - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). (LEI 8.072 DE 1990)

Esses crimes acontecem frequentemente, a cada 10 minutos uma pessoa é estuprada no Brasil, a maioria das vítimas sofrem a violência repetidas vezes, destacando-se que mais de 70% dos indivíduos que cometem esse tipo de crime reincidem a conduta, dessa forma, é continua a busca para um meio mais eficaz de inibir a incidência e reincidência da prática de crimes sexuais.

2.2 Quem são as vítimas de estupro no Brasil

Mesmo com intensas políticas públicas relacionadas ao combate do crime de estupro, ainda é alarmante os dados coletados referentes a esses crimes e dos crimes associados a ele, mesmo com as várias medidas que vem sendo adotadas pelo governo os crimes continuam acontecendo com uma frequência estarrecedora, e com elevações semestrais (CABRAL, 2010).

Os dados revelam que grande parte dessas vítimas são crianças e adolescentes, tornando a situação cada vez mais complexa, junto disso os dados também mostraram que os agressores na maioria das vezes têm algum vínculo familiar com a vítima (CABRAL, 2010).

A outra grande parte do grupo de vítimas desse crime são mulheres, onde em sua maioria também são violentadas por pessoas do seu círculo familiar, em 76% dos casos, seja pai ou padrasto, parente próximos, como tios, primos, irmãos ou em diversos casos os vizinhos e amigos, sendo detectado que geralmente as vítimas têm vínculo com o seu abusador (DICIO, 2014).

Comumente o agente ativo de crimes de caráter sexual são pessoas que possuem acesso ao espaço particular da vítima, detém a confiança da pessoa violentada e da sua família, facilitando desta forma a reincidência do crime, em muitos desses casos a violência sexual ocorre por vários anos, ou em diversos casos podem não ser descobertos, quando se tratando se menor vulnerável, ou até mesmo nunca serem denunciados.

O levantamento realizado pelo IPEA, feito sendo baseado em dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), demonstrou que 70% dos casos de estupro no Brasil são praticados contra crianças e adolescentes, em metade dos crimes envolvendo menores há o histórico de reincidência (GERMANO, 2021).

Segundos dados da revista Folha de São Paulo, no ano de 2018 aconteceram mais de 180 estupros por dia, 50% desses casos aconteceram com menores de 13 anos, recordando que esses são os casos denunciados e ainda hoje existem inúmeras vítimas que não denunciam o crime com medo de retaliação do agressor, ou por falta de crença na punição do judiciário (GERMANO, 2021).

Outra situação preocupante é com a falta de consciência sobre o crime, isso significa que no tocante aos menores de 13 anos que sofrem de abuso sexual, boa parte não sabe que está sendo vítima de um crime, alguns estudiosos da área relatam que esse é um dos motivos da importância das aulas de orientação sexual nas escolas, ensinando as crianças que determinadas condutas são crimes e os canais que elas podem utilizar para pedir ajuda (DICIO, 2014).

Dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que 82% das vítimas são do sexo feminino, sendo que entre as vítimas, 54% tinham até 13 anos e 13 anos é a idade em que as meninas são mais vítimas de crimes contra dignidade sexual, o fórum também aponta que 7 anos é a idade em que os meninos são mais vítimas e que 76% dos autores são conhecidos da vítima e pertence ao seu cerco familiar, outra informação é que 61% das vítimas são negras e que o crescimento dos crimes de estupro é de 5% ao ano (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Os dados expostos abaixo demonstram claramente que ao contrário do que a cultura do estupro diz, a maioria das vítimas de estupro não são mulheres que estão andando sozinhas ou em locais tidos como inapropriados nem mesmo usando roupas provocativas, divergente dessas insinuações, a grande parte das vítimas são meninas de até 13 anos, meninos de 7 anos, ou seja, predominam entre as vítimas dos crimes contra a dignidade sexual os menores impúberes.

Tabela 1 – Dados referentes a crimes de estupros e classificação das vítimas

PERCENTUAL DOS CRIMES DE ESTUPROS E CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS	
OCORREM 180 CASOS DE ESTUPRO POR DIA	
EM 2018 FORAM REGISTRADOS 66.041 CASOS DE VIOLENCIA SEXUAL NO BRASIL	
ELEVAÇÃO DE 5 % DOS CASOS AO ANO	
82% DAS VÍTIMAS SÃO DO SEXO FEMINO	54% DAS VÍTIMAS SÃO MENORES DE 13 ANOS
61 % DAS VÍTIMAS SÃO NEGRAS	
76% DOS AUTORES SÃO CONHECIDOS DA VÍTIMA E PERTEM AO SEU CERCO FAMILIAR	
GENÊRO	IDADE COM MAIOR FREQUENCIA
FEMINO – MENINAS	13 ANOS
MASCULINO - MENINOS	7 ANOS

Fonte: Revista Folha De São Paulo (2018).

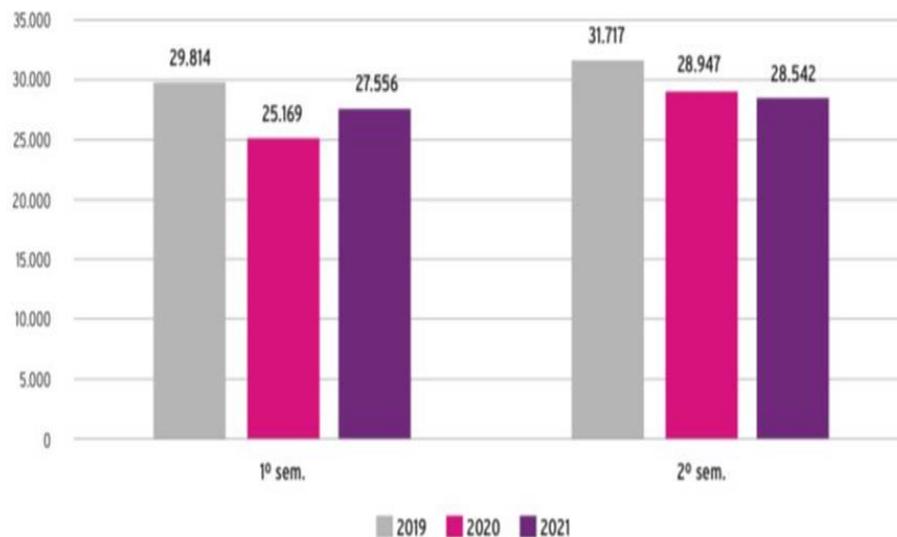
Em vista que, a elevação dos casos anualmente é expressiva, a preocupação social é justificada, assim como 2018, nos anos seguintes também foram registrados números alarmantes de casos contra a dignidade sexual, e pode-se observar que é ainda mais repugnante

que as vítimas destes crimes sejam crianças, as quais tem sua infância marcada e sua vida assombrada pelos traumas causados por esse crime (REVISTA FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Referente a classificação das vítimas, a criminologia classifica em três espécies de vitimização recorrentes na sociedade, são elas a primária, secundária e terciária, a vitimização primária se refere aos efeitos do crime na vítima, os danos físicos, materiais e psíquico, é o dano causado ao seu bem jurídico, no tocante do crime de estupro o bem jurídico atingido é a dignidade sexual da vítima, a secundária é sentida pela vítima no momento em que procura as entidades estatais para que possa realizar a denúncia, pois nesse momento ocorre uma “sobrevitimização”, devido ao despreparo de acolhimento das autoridades policiais. A espécie de vitimização terciária fundamenta-se na resposta social que a vítima recebe, em diversos casos essa resposta é o isolamento decorrente a prática do crime, pois uma boa parcela da sociedade acaba atribuindo a culpa do crime a vítima. Dessa forma se demonstra que além do crime e efeitos a pessoa física da vítima se desencadeia uma série de acontecimentos que somatizam o sofrimento implicado as vítimas de crimes contra a dignidade sexual (REVISTA FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

O gráfico abaixo divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança pública, em 2021, que trata sobre violência da mulher, demonstra os elevados índices do crime de estupro, contra mulher e vulneráveis (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PUBLICA, 2017).

Figura 1 - Registros de estupro e estupro de vulnerável, vítimas do gênero feminino. Brasil, por semestre, 2019-2021.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017).

Como o gráfico ratifica, os índices do crime são elevados e a atenuação é baixa, em dado momento, se vê o aumento do crime de um semestre para o outro no período de um ano.

2.3 A reincidência do estupro no Brasil

Para o melhor entendimento deste tópico irei conceituar resumidamente o que é reincidência, a reincidência é um conceito jurídico utilizado no Código Penal, significado é simplificarmente, reincidir, voltar a cometer um delito que já havia sido condenado de forma definitiva anteriormente, sendo assim uma circunstância agravante da pena.

“Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940).

Os índices de reincidência dos crimes contra a dignidade sexual é alto e tem aumento significativo a cada ano, tais dados também demonstram que muitos voltam a prática do crime durante a liberdade condicional ou regime semiaberto, com a progressão da pena condenados por esses crimes recebem o benefício e acabam reincidindo no crime, ou seja, a grande maioria desses criminosos voltam a violentar a mesma vítima ou cometam a violência com outra pessoa (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940).

Como os indices falam por si, esse tópico é claramente autoexplicativo, foi informado pelo fórum nacional de segurança pública em 2019 que 73,2 % dos condenados por crimes contra a dignidade sexual, que obtiveram a liberdade condicional ou progressão de regime voltaram a reincidir no crime da mesma natureza (IPEA, 2020).

Os números demonstram a falta de eficiência no combate a reincidência de crimes contra a dignidade sexual no cenário atual, algumas medidas vêm sendo tomadas, mas não alcançam a eficácia necessária para atenuar a reincidência de crimes hediondos como o estupro. Ainda que seja notória a ineficácia dos mecanismos atuais, muitos juristas conceituam a castração química como inconstitucional e impossibilitam até mesmo o pensamento da medida mudar o quadro de altos números de reincidentes no crime.

3. CONCEPÇÃO DO TERMO CASTRAÇÃO QUÍMICA

3.1 Entendimento da castração química

Continuamente inflama-se no país a discussão sobre castração química ser uma provável solução a prática de estupros frequentes, ocasionadas no território brasileiro. Para esclarecer o

termo, deve ser feita uma diferenciação da castração física e química, a primeira diz respeito a amputação do membro reprodutivo, intervenção cirúrgica, o ato da retirada de testículos e pênis (castração masculina) e dos ovários (castração feminina), fazendo com que o indivíduo castrado perca sua capacidade reprodutiva e suprima os impulsos sexuais (MATTOS, 2009).

Tal castração é de fato cruel, perpetua, desumana e absolutamente inconstitucional. Na castração química não ocorre retirada de órgãos, membros, função e nem é realizada através de qualquer procedimento cirúrgico ou invasivo (MATTOS, 2009).

A castração química é oposta a castração física, seus efeitos são temporários, reversíveis e indolores, o que ocorre ao indivíduo submetido ao tratamento medicamentoso é perda temporária da libido, e impulsos sexuais, perda temporária da capacidade reprodutiva, decorrente da inibição hormonal, mas isso só ocorre com o uso frequente de medicamentos específicos, segundo o urologista da UNIFESP, Alex Meller, existem dois tipos de drogas que podem ser adotadas nesse tratamento, uma inibe a produção da testosterona e outra que estimula a produção hormonal enganando o corpo, induzindo a acreditar ocorre uma produção excessiva deste hormônio, a redução desses hormônios desestimula a libido, os desejos e impulsos sexuais (PLANALTO, 2021).

Essas drogas podem variar, podendo ser introduzidas no organismo na forma de injeções, comprimidos via oral que podem ser tomados mensalmente, semanalmente ou todos os dias, variando a depender do método escolhido pelo médico. As drogas comumente usadas neste procedimento são Depo-Provera, com base de Acetato de Medroxiprogesterona e acetato de Ciproterona (CPA).

O Acetato de Medroxiprogesterona é um medicamento hormonal do tipo progestina, hormônio mais concentrado no organismo feminino, seu mecanismo de ação atua na diminuição da testosterona circulante, excretada pela urina, em mulheres ele funciona como método contraceptivo ou em tratamento hormonal da menopausa, também é frequentemente indicado como tratamento para diversas doenças como o sangramento uterino disfuncional devido ao desequilíbrio hormonal, mioma, endometriose, amenorreia secundária, sendo introduzida no organismo de acordo com as necessidades médicas, geralmente injetável. Mas a questão é, o que acontece se esse medicamento é injetado no organismo masculino? Ira ocorrer uma mudança nos níveis hormonais, preliminarmente é necessário citar que esse medicamento é utilizado em homens como tratamentos para doenças, a mais grave dela é o câncer de próstata, mas é utilizado também no tratamento da alopecia, a progesterona é importante no organismo masculino, pois reduz os níveis séricos de estradiol, é produzido naturalmente pelo organismo masculino através do colesterol que é transformado em pregnenolona que assim produz a

progesterona. Além do uso para o tratamento de doenças citadas anteriormente, o Acetato de Medroxiprogesterona também é utilizado no tratamento auxiliar da mudança de gênero. Os efeitos colaterais do uso desse medicamento podem variar entre, diminuição de pelos, queda de cabelo, aumento de gordura localizada nas regiões dos quadris e pernas, e a ginecomastia que é o aumento das glândulas mamárias, e hipogonadismo que é a hipertrofia dos testículos, e diminuição da libido e diminuição da produção de espermatozoides, insuficiência renal, diminuição de massa muscular e massa óssea, usado por longo período ocasionar a osteoporose (MATTOS, 2009).

A segunda droga que pode ser utilizada nesse tratamento é acetato de Ciproterona (CPA) é um antiandrogênio esteroide, utilizado em mulher como método contraceptivo e tratamento de acne vulgar, síndrome de ovários policístico e para inibir níveis elevados de hormônios prejudiciais ao organismo, seus efeitos colaterais são semelhantes aos da primeira droga citada anteriormente e desconforto abdominal, enjoos, ressecamento do intestino grosso, aumento da gordura abdominal, dor de cabeça e sensibilidade na glândula mamaria (MATTOS, 2009).

As drogas medicamentosas apresentadas acima possuem alguns efeitos colaterais prejudiciais aos indivíduos que fazem o uso regular delas, elas já são utilizadas em tratamentos contra doenças tanto em mulheres como em homens e como método de transição de gênero de mulheres transsexuais, outra classe que utiliza de diversos tipos de hormônios e andrógenos são os fisiculturistas e pessoas que tem o objetivo de perda de gordura, ganho de massa muscular, a hipertrofia, em pesquisa se observa que assim como diversos outros medicamentos o uso sem acompanhamento médico desencadeia doenças e é prejudicial ao organismo (ULBRA, 2015).

Qualquer ingestão de remédios, drogas, hormônios devem ser orientada por médico especialista, o endocrinologista realiza análise dos níveis hormonais do corpo e tratamento paliativo e preventivo quando necessário ao paciente, da mesma maneira, nenhum remédio deve ser ingerido por longos períodos, pois é a ingestão a longo prazo que assevera os efeitos colaterais mais graves citados (VIEIRA, 2008).

Exposto os efeitos colaterais, para quem servem, por quem são utilizados e o que são esses remédios pode-se perceber que tais hormônios são comumente prescritos e ingeridos por diversas pessoas no Brasil, assim claramente é possível que uma pessoa seja submetida a tratamentos com antiandrogênos e hormônios como progesterona sem que venha a provocar efeitos colaterais, graves, irreversíveis e incontroláveis. Sendo assim, é real a possibilidade de que um homem com altos índices hormonais e impulsos sexuais descontrolados possa ser tratado com esses medicamentos sem que sofra perda de membro, de função reprodutiva de caráter perpetuo (VIEIRA, 2008).

De tal modo, assim como em diversos países o tratamento para o controle biológico de impulsos sexuais anormais já acontece, tendo sido denominado de castração química, essa denominação realmente provoca a ideia de que seja algo desumano e cruel, pois o termo castração está ligado a capadura, palavra e ato que provoca desconforto até mesmo ao ser mencionada.

“A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona”. MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais**. 2009.

Muitos médicos e estudiosos da área não utilizam da denominação castração química, e sim do termo “terapia antagonista de testosterona”, essa terapia deve ser acompanhada impreterivelmente por profissionais adequados, contendo o acompanhamento clínico com médico endocrinologista, realização de exames periódicos, acompanhamento psicológico e psiquiátrico (MATTOS, 2009).

O termo castração químico pode parecer agressivo e dar a entender que o procedimento é doloroso e permanente, mas como dito anteriormente é um procedimento temporário, ou seja, persiste enquanto as drogas continuarem sendo incorporadas ao organismo, se houver a interrupção dos medicamentos em sequência ocorrerá a normalização hormonal que levará a voltas dos estímulos sexuais e capacidade reprodutiva (HENTZ, 2005).

Os hormônios são essenciais para o funcionamento regular do corpo humano, níveis disfuncionais podem desencadear uma série de mudanças físicas, emocionais e mentais, provocar doenças e atrapalhar a capacidade de discernir sobre suas ações e as consequências futuras, a baixa de determinados hormônios ou níveis elevados podem provocar depressão ansiedade, crise de pânico, irritabilidade exacerbada e irracionalidade, além de inúmeras doenças físicas (HENTZ, 2005).

Em muitos casos de violência sexual exames clínicos comprovaram altos níveis de hormônios, a testosterona elevada pode causar uma insaciedade sexual, libido elevado, e em indivíduos com predisposição psicológica, a perda da capacidade racional, poder de discernir momentâneo, suprimindo o lado racional humano e abrindo espaço para o instinto animal irracional, podendo causar também doenças psíquicas ou síndromes como a psicopatia.

3.2 Aspectos gerais e históricos da castração química

Originalmente da castração é usada desde a idade Antiga, com a lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, a chamada cação ocorria com o esmagamento dos testículos, era usada

não só para punir os que cometessem crimes de natureza sexuais como uma forma de humilhar os inimigos que sofriam derrotas em guerra, com passar do tempo, por volta do século XX a castração começou a ter um objetivo diferente, era utilizada com o intuito de purificar a raça, tornando vários tipos de criminosos estéreis (HENTZ, 2005).

O Brasil Colônia adotava não só essa prática como diversas outras do mesmo caráter punitivo, dentre elas a mutilação, prisão perpetua, acoite, enforcamento e outras, mesmo após a independência tais práticas continuaram a serem aplicadas pelo sistema penal brasileiro. Com o avanço das sociedades e o passar dos anos tais práticas foram deixando de serem utilizadas como forma de punição no Brasil (AGUIAR, 2007).

A princípio a castração química foi utilizada com o intuito de deter infratores sexuais, o primeiro registro de seu uso é em 1944 nos Estados Unidos da América, ademais do objetivo punitivo desse tipo de crime, a castração química foi empregada em tratamentos para a homossexualidade, que era considerada como crime na época, a droga utilizada nesses processos era a dietilstilbestrol, droga que em diversos testes apresentou pouca eficácia.

John Money em 1966, também nos Estados Unidos, tornou-se o primeiro a receitar a castração química com o uso do acetato de medroxiprogesterona, a partir disso a droga tornou-se a base da castração química para todos os estudiosos da área.

A Califórnia foi o primeiro Estado a aceitar o uso dessa forma de castração como punição para agressores sexuais de crianças, em seguida os Estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin admitem apenas o uso da castração química; enquanto, a Califórnia, Flórida, Iowa e Louisiana admitem duas modalidades, a química e a cirúrgica voluntária. Já o Texas admite apenas esta última. Além dos Estados Unidos outros países vêm usando o procedimento como medida coercitiva para crimes sexuais, como por exemplo: Argentina, Colômbia, México, Coreia do Sul, França, Dinamarca, Suécia, Áustria entre outros.

Na Califórnia, primeiro estado americano a utilizar o método, a castração química é um requisito obrigatório para a concessão do livramento condicional, caso o apenado seja reincidente, mas a grande maioria dos estados usa a castração química como opção voluntariosa ao apenado.

4. A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO MEIO DE REDUZIR A REINCIDENCIA DO CRIME DE ESTUPRO.

4.1. Constitucionalidade da castração química

O Direito Público é fundamental a organização e funcionamento adequado do Estado, articula os elementos e estabelece as bases da estrutura política, sua organização se dá como

uma pirâmide, onde existe hierarquia de normas, no ápice dessa pirâmide está situada a Constituição Federal, sendo a norma superior do ordenamento jurídico, é da Constituição Federal que os demais ramos do Direito devem retirar os fundamentos de validade, formal e material (CARVALHO, 2007).

O Direito Penal é do ramo do Direito Público, ocupa-se em estudar os valores fundamentais que se referem as bases de convivência e paz social, assim como estudam os fatos que os violam, da mesma forma estuda o conjunto da norma jurídicas que tem como objetivo proteger tais valores, utilizando de mecanismos como, imposição de penas e medidas de segurança, através de seus princípios e regras, em vista disso o Direito Penal pode privar uma pessoa de bens preciosos como a liberdade de locomoção, o direito de ir, vir e ficar (CARVALHO, 2007).

Em dado momento, o Direito Penal virou os olhos para o crime, mais propriamente para o autor dele, sendo denominado Direito Penal do Autor, sentido a isso a punição era de acordo com o que a pessoa era e não pela conduta cometida, atualmente o Direito Penal baseia-se no fato, e a severidade da punição é de acordo a conduta do agente, punindo pelo que foi feito e nem por quem era, contudo, vigora o Direito Penal do Fato, ainda existe influencia relevante na legislação penal do Direito Penal do Autor, essa influencia está presente nas regras da dosimetria da pena, pois esta leva em conta a conduta do agente, se é reincidente e como é seu comportamento no convívio social, sua influência também pode ser observada nas medidas de segurança, sanção penal baseada no grau de periculosidade do agente (CABRAL, 2010).

Como dito anteriormente a Carta Magna é a base para criação e validação das demais normas brasileiras, não de se falar em lei que possa questionar ou infringir as normas constitucionais, a Constituição Federal Brasileira promulgada em cinco de outubro de oitenta e oito, foi formulada através de influências internacionais, princípios e regras e postulados, onde um dos principais princípios de sua fundamentação é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Cidadania, da Legalidade e Moralidade (CABRAL, 2010).

Analisando os incisos XLVII e o XLIX do art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 nota-se em regra, não haverá penas cruéis e que é assegurado aos presos o respeito a integridade moral e física, dessa forma diversos juristas discutem acerca do tema, a grande questão é, se a castração química é inconstitucional ou constitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Como dito, se faz presente como um dos principais princípios nortes da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, art. 1º III, que se faz mais presente a ceira do Direito Penal, tornando esse princípio um filtro para regulamentar as diversas leis a serem adotadas, tratando do Direito Penal, é constante o conflito à cerca dos direitos fundamentais, sendo a vida, a integridade física e até mesmo a liberdade (BRASIL, 1988).

A luz que os princípios trazem a constituição deve-se compreender a importância de sua aplicabilidade, sua aplicação é passível de diversas interpretações de acordo com o caso concreto, não se deve limitar a um único segmento, os princípios constitucionais não devem ser encarados como simples aspiração ou mera diretriz, afinal é inegável a sua força normativa.

Ainda sobre sua aplicabilidade, é necessário elucidar a diferença e a hierarquia que seguem os princípios e as regras, o primeiro se encontra em patamar superior as regras, pois possui uma expressão dos valores fundamentais que baseiam determinados ramos do direito, eles reúnem expressão de ideias que podem vir a ser concretizado de inúmeras maneiras (BRASIL, 1988).

As regras são aplicadas de acordo com o fato concreto, tratam de condutas específicas do agente, é abstrata e pode ser exemplificada como uma lei referente a determinada conduta, um artigo que define a ilicitude de uma ação, ou uma penalidade a determinado comportamento, os princípios podem anular uma regra que os contradigam, demonstrando que são hierarquicamente superiores as regras, significa que um princípio e sua interpretação no tocante a aplicação pode revogar um artigo (MOTA, 2013).

De acordo com os doutrinadores, André Stefam e Victor Gonsalves, em geral os princípios devem ser compreendidos como possuidores de generalidade e vagueza, que permitem a sua plasticidade que significa a capacidade de se moldar de acordo com a situação e suas especificidades, devida essa plasticidade ou poliformia pode se modificar acompanhando a evolução social.

“Os princípios, portanto, contam com a possibilidade de serem interpretados de acordo com o memento histórico e social, tornando-se mais duradouros. O STF considerou, durante dezesseis anos (de 1990 a 2006), que o princípio da individualização da pena não impedia a fixação do regime prisional integralmente fechado em crimes hediondos e equiparados (como dispunha o art.2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, antes da alteração promovida pela Lei N. 11.464/2007) **André Stefam e Victor Gonçalves. Direito Penal Parte Geral Esquemático. Pag. 97**

Neste sentido, a citada dignidade da pessoa humana é mais uma interpretação que dá direção, ponderando sempre entre os direitos fundamentais e a necessidade de punir pois deve se levar em consideração a dignidade do acusado assim como a dignidade da vítima e da mesma

forma o bem social, portanto quando a Constituição Federal traz que o princípio da dignidade tem caráter absoluto não significa que ele seja absoluto ou único em sua interpretação, pois como visto a esfera da aplicação principiológica tem um leque amplo e extenso com um alcance superior as regras, a aplicação de um princípio tem um potencial interpretativo ilimitado, com isso sua disponibilidade de aceitar novas regras que acordem com seus ideais com o tempo, e evolução social (MOTA, 2013).

Além dos princípios e regras constitucionais, deve-se observar os chamados Postulados, estes estão ao lado dos princípios e regras, são considerados metanormas, normas de segundo grau ou uma norma sobre as normas, estabelecendo sua aplicação, a razoabilidade e proporcionalidade por exemplo determinam como deve ser aplicado dado princípio, a razoabilidade ou equivalência instituem intervenções diferentes no tocante a individualidade e coletividade, analisando a medida que certo princípio deve ser promovido ou limitado (SARLET, 2001).

Conforme mencionado anteriormente, há outros princípios para se ponderar, sendo assim, além da plasticidade interpretativa principiológica, deve ser observado e aplicado em conformidade com os demais princípios, dessa forma sua efetivação deve ocorrer em graus, com anuência fática, jurídica e de acordo com a variável social (VIEIRA, 2008).

A necessidade de interpretação é na verdade uma obrigação do legislador diante do caso concreto, não sendo permitido ao legislador aniquilar algum direito, mas minimizar em circunstancia adversa necessária, o doutrinador Marcelo Novelino diz que “a dignidade da pessoa humana tornou-se núcleo axiológico de todo constitucionalismo contemporâneo, considerado como princípio fundamental supremo na Constituição Federal, mudando de um valor moral para uma positivação absoluta”, portanto o dever de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana acaba impedindo que uma pessoa seja tratada de maneira que se atinja um determinado fim (aspecto objetivo) (VIEIRA, 2008).

Em análise constitucional para observar se a castração química de fato fere o princípio constitucional garantido ao condenado, deve-se destacar alguns pontos, inicialmente a castração química como uma medida punitiva positivada, tornando assim o método explicitamente inconstitucional, sendo o ponto apontado pela maior parte da doutrina, inclusive Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar destaca-se dizendo que é uma pena de caráter cruel por atingir diretamente o corpo do condenado.

Cruel significa: a quem apraz derramar sangue, causar dor; cruento. "um inimigo c.". Por extensão: que gosta de fazer o mal, atormentar, maltratar; impiedoso, desumano; que expressa maldade, tirania (DICIONARIO AURÉLIO de 2009).

O segundo ponto em questão é diferenciar a castração química da castração física, esta sim de caráter cruel, pois atinge definitivamente e irreversivelmente o corpo do apenado, sua capacidade reprodutiva, decepando um membro do corpo, tornando de fato uma pena cruel e inconstitucional, difere então que a castração química é reversível, temporária, indolor, não elimina a capacidade reprodutiva e não mutila como dito em tópico que trata do conceito da mesma (VIEIRA, 2008).

Portanto, a diferença clara dos dois tipos de castração, destaco o terceiro ponto, em que a castração química não vem como uma medida punitiva imposta e sim como uma possibilidade ao condenado, onde a prática desse tratamento leva a benefícios no cumprimento da pena para o condenado, assim está disciplinado no Projeto de lei Nº 9.728\18 (BRASIL, 1988).

Em síntese referente a Posição Enciclopédica do Direito Penal e sua construção científica, reconhece o fenômeno cultural e deve se moldar seu plexo normativo penal de acordo com o tempo, espaço, configuração de dada sociedade, mirando seus respectivos valores. Concordante com isso expressa a doutrinadora Maria Helena Diniz, em Compêndio de introdução a ciência do direito, na página 131, “Ante a necessidade de se ver o direito como um fenômeno inserido em situações vitais, dotado de sentido, a ciência jurídica surge como uma ciência cultural”, pondo dessa maneira, ao estudar a ciência e sua metodologia jurídica não é passível que se esqueça de referenciar-se ao contexto histórico-cultural em seu tempo, pois o direito de nada mais resulta se não da cultura social de determinado espaço e tempo (BRASIL, 1988).

Logo, deve ser também analisada a teoria tridimensional explicada por Miguel Reale, quando se tratando do objeto do direito, há de ser tríplice pois é formado pelo fato, valor e norma, colocando em questão a necessidade de interpretação ampla, por isso a interpretação eminente a aplicabilidade principiológica pode ser direcionada positivamente ou negativamente, de outra maneira não seria possível a interpretação da passividade do retrocesso da lei em virtude benéfica do réu, nesse sentido também se da a possibilidade de admissão de prova conseguida de maneira ilícita se para benefício do réu, vemos assim a inclinação da negativa em uma interpretação principiológica aplicadas a normas (WUNDERLICH , 2010).

Tendo em vista que, a legislação já se inclinou a desenvolver mecanismos mais benéficos para o réu, sendo eles, não apenas os mencionados acima, mas também mecanismos como a liberdade condicional, a progressão de regime, a remissão da pena entre outros, ao analisar minuciosamente o assunto como uma possibilidade de inserir a castração química como mais um desses mecanismos, se vê que é uma forma de dar dignidade ao condenado, pois em diversas vezes o autor dos crimes sente à vontade de parar de cometê-los, mas por distúrbios

fisiológicos não é possível, então voltam a cometer crimes de caráter sexual, voltando a privação de liberdade, atingindo outras vítimas e continuando o ciclo de crimes (WUNDERLICH, 2010).

É dessa forma que o Estado deveria agir, auxiliando o condenado a reingressar na sociedade, ao mesmo tempo mantendo a segurança da coletividade e a segurança pessoal do condenado, proporcionando meios e ajudando nessa ressocialização, em vista que o papel do Estado não é meramente punir como de ressocializar, os requisitos, para a liberdade condicional, foram criados justamente para a reintegração do condenado a sociedade de maneira efetiva, e atualmente esse aspecto de reintegração social não vem sendo cumprido com efetividade.

“É a retribuição imposta pelo Estado em razão as práticas de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação a prática de novas infrações penais”. **André Stefam e Victor Gonçalves. Direito Penal Parte Geral Esquematizado. Pag.491.**

Em vista disso a pena possui mais de uma finalidade, tendo a função de punir, assim como prevenir e ressocializar. Além da função ressocializadora e preventiva, pode ser observado o aspecto da saúde, direito que deve ser garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, direito que não deve ser ignorado aos condenados, dessa forma a castração química como dito anteriormente nada mais é que um tratamento com a ingestão de medicamentos que inibe a lascívia incontrolável, permitindo a quem faz uso regular destas drogas um direito a percepção dos seus atos, uma vida mais saudável, controlando o distúrbio biológico (PAZ, 2013).

Observando assim diversos pontos, onde identifica-se que a castração química não é meramente uma pena imposta ao condenado para exemplificar aos demais a severidade do crime, e sim uma forma de assegurar que voluntariamente o condenado possa ter saúde, possa ser reintegrado na sociedade sem perigo a ele mesmo e sem que volte a cometer crimes de caráter sexuais, garantindo a coletividade que o condenado não irá reincidir e ocasionar mais vítimas, não tendo que se falar em inconstitucionalidade quando a castração química é uma opção do condenado de ser reintegrado com dignidade na sociedade (PAZ, 2013).

Assim, aquele que se dispusesse a realizar o tratamento seria beneficiado com uma redução da pena que poderia variar entre um e dois terços, em analogia ao benefício da delação premiada, prevista na Lei 8.072/90. A lógica é simples: parte da pena de prisão tornar-se-ia desnecessária, pois a função ressocializadora estaria sendo atingida também por meio da castração química. O condenado teria a opção de cumprir a pena nos termos da lei atual ou de submeter-se ao tratamento durante todo o período em que ele não estivesse encarcerado. Obviamente, esse tratamento somente poderia ser

feito após laudo médico que comprovasse sua necessidade e com o pertinente apoio psicológico. Hipoteticamente falando, um estupro condenado a nove anos de reclusão poderia cumprir de três a seis anos da pena, sendo que, no restante do período, ele deveria comparecer ao local adequado para exames e aplicação dos andrógenos. Caso ele interrompesse o tratamento, a solução seria prendê-lo novamente para que cumprisse o restante da pena (AGUIAR 2007 revista jusnavigandi, o direito do condenado).

A inserção da castração química no ordenamento jurídico brasileiro seria feita respeitando os princípios constitucionais e não iria ferir a constituição de nenhuma forma, como dito, a castração seria uma possibilidade ao condenado de benefícios, já existe no Direito penal requisitos atrelados a benefícios, como o bom comportamento ligada a progressão de regime por exemplo, a castração química iria funcionar da mesma forma, seria um condicionante a liberdade condicional ou progressão de regime, os direitos e benefícios já adquiridos pelo condenado não será extinguido, ao contrário, lhe dará uma possibilidade de mais benefícios. A luz que foi dada a castração química nesse projeto se vê não como apenas mais uma forma de punir o criminoso, mas como uma nova possibilidade ao condenado ou como uma efetivação do direito de ter saúde, claramente em quadros clínicos que os impulsos forem diagnosticados como distúrbios biológicos ou doenças.

4.2 Mecanismos do Direito Penal benéficos ao condenado passíveis de concessão.

Como dito, no Direito Penal existem alguns mecanismos no tocante a benefícios que podem concedidos ao condenado, alguns desses benéficos são, a liberdade condicional, a remissão da pena, e a progressão do regime, mas para que o condenado goze desses direitos é necessário que ele cumpra alguns requisitos atrelados a tais benefícios, esses requisitos podem ser divididos em objetivos e subjetivos (PAZ, 2013).

O primeiro benefício a ser explicitado será a Progressão de regime, que está elencada as penas privativas de liberdade, especificamente define como o regime de cumprimento da pena deve ser executado, tal benefício implica que essa execução ocorrerá de maneira progressiva, o condenado passará de regime mais rigoroso para um regime mais ameno, se assim for enquadrado nos requisitos legais (BRASIL, 1988).

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4

(quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (CODIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

Esse benefício tem como objetivo possibilitar a ressocialização do condenado, como citado no Código Penal, deve ser cumprido alguns requisitos, parte deles tem caráter objetivo, tais requisitos implicam no regime inicial adequado, e na progressão gradativa, ou seja, não se pode pular do regime fechado para o aberto, há também requisitos subjetivos, que implicam no comportamento do apenado, este deve ofertar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento que está cumprindo a pena ou comprovado pelo Exame criminológico (PAZ, 2013).

Trata-se de Remição da Pena o instituto regulado na Lei de Execuções Penais, remição em síntese é o desconto no tempo da pena devido à período em que o apenado realizou trabalho ou estudo durante a execução da pena, assim como o benefício anterior, seu gozo é possibilitado com o cumprimento de requisitos positivados.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de :I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem (CODIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

O tempo remido pode ser cumulado a outros benefícios, a progressão de regime e ao livramento condicional, mesmo os condenados por crimes presentes no rol de crimes hediondos estão sujeitos a concessão do benefício (MOTTA, 2013).

O terceiro benefício citado é o Livramento Condicional ou Liberdade Condicional, assim como os demais benéficos citados anteriores a este, ele poderá ser concedido ao condenado se cumpridos os requisitos estabelecidos na lei, este benefício também possui requisitos objetivos e subjetivos, podendo ser obrigatórios ou facultativos, estes requisitos estão enumerados no artigo 83 do Código Penal vigente.

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III – comprovado; a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante

trabalho honesto; IV - Tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - Cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (CODIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

Tal benefício conceitua-se na antecipação da liberdade do condenado, é concedida pelo juízo das execuções criminais, se for preenchido todos os requisitos legais, sendo eles objetivos ou subjetivos, atrelando assim a concessão do benefício a determinadas obrigações, ao conceder o livramento o juízo deve especificar na sentença quais as condições a que deve se sujeitar o sentenciado, tais condições podem ser obrigatórias, prevista na Lei de Execuções Penais ou facultativas.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento. § 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. § 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; b) recolher-se à habitação em hora fixada; c) não frequentar determinados lugares (CODIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

De tal maneira, o livramento condicional possui probabilidade de revogação, assim como os demais benefícios anteriormente mencionados, a falta grave é um motivo passível de revogação, e o descumprimentos dos requisitos de caráter obrigatório, tacitamente implicam na revogação do benefício ou regressão de regime, no tocante ao benefício da progressão de regime, observados os possíveis mecanismos benéficos ao condenado existentes no Direito Penal, retomo o cerne da questão.

4.3 A aplicabilidade e eficácia da castração química como mecanismo para combater a reincidência do estupro

Amplamente diversos mecanismos benéficos, não só ao condenado, como a sociedade estão presentes no ordenamento jurídico constitucional e penal, a luz de inserir a castração química no ordenamento jurídico penal brasileiro se dá a inserção do tratamento químico como mais um destes mecanismos benéficos aplicados, podendo ser instaurado como um requisito, facultativo mais benéfico ao condenado, do livramento condicional, salientando que o indivíduo já deve ter sido condenado em transitu e julgado após o devido processo legal, ou seja, não é mais cabível nenhuma espécie de recurso (MATTOS, 2009).

A importância de elucidar tais benefícios é facilitar a compreensão da possível admissão da castração química como um meio de que o condenado do crime de estupro venha a conseguir o benefício do livramento condicional, submetendo-se a tratamento químico adequado que devido a sua eficácia, facilitará o reingresso deste no convívio social, assim como preliminarmente citado, o requisito teria imposições normativas atrelados a ele, mesmo tendo caráter voluntarioso, o condenado ficaria sujeitado a acompanhamento regular médico especializado, exames clínicos periodicamente verificados, assistência psiquiátrica recorrente e exposto a visitas de assistente social em sua residência, sem aviso prévio, o descumprimento dos requisitos positivados acarretariam a revogação da liberdade condicional concedida ao voluntário do tratamento clínico (PAZ, 2013).

Como dito em dado momento, o índice de reincidência do crime de estupro no Brasil é exacerbado, por conseguinte, a imediatez de inserir um mecanismo capaz reduzir tal índice. A eficácia da castração química como mecanismo de combate a reincidência de crimes contra a dignidade sexual foi comprovada em diversos países, desde o ano de 1997 nos Estados Unidos. O Brasil ainda discute sobre a possibilidade de se inserir a castração química como tratamento voluntário no rol dos requisitos subjetivos, facultativos do livramento condicional, em condenados por crimes desta natureza, mas a discussão não é acerca da eficácia, pois diversos doutrinadores e juristas já salientaram a eficácia da medida (MATTOS, 2009).

Muitos meios foram tentados pelo ordenamento jurídico brasileiro para que não só a reincidência como a incidência deste crime diminua ou cesse, mas as medidas como aumento de pena, mudança para crime hediondo e outras têm demonstrado pouca eficiência, sendo que a castração química já foi adotada e comprovada por diversos ordenamentos no mundo deve-se analisá-la como uma opção benéfica e eficaz, em vista que sua eficácia é comprovada, a discussão da constitucionalidade deve ser eximida, conforme salientado outrora devido a plasticidade dos princípios constitucionais e sua abrangência interpretativa, da mesma forma foi demonstrado com clareza que a interpretação dos princípios devem se dar ao contexto histórico social, espaço e tempo e caso fático.

Existem, porém, outros meios que merecem serem utilizados ou, ao menos, tentados. A castração química é um desses meios. Pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75 para 2% após a aplicação do hormônio feminino. Trata-se de uma estatística que não pode ser desprezada. Várias pessoas deixariam de ser vítimas por estupros e atentados violentos ao pudor com o uso dessa alternativa (AGUIAR, 2007).

Esse mecanismo deve ser levado em consideração devido a experiência positiva de países e estados que já utilizam do método, pois a eficácia na atenuação a reincidência de crimes

contra a dignidade sexual é relevante e notória, 7 entre 10 crimes não voltariam a acontecer. Dado que somatiza a relevância da utilização da castração química como método de prevenção a reincidência do crime de estupro (AGUIAR, 2007).

Foi citado em momento anterior que a maioria das vítimas tem até 13 anos, isso significa que são menores vulneráveis, o que agrava ainda mais a prática do crime, e a necessidade de coibir essas condutas passam a ser cada vez mais imediatas, a incidência desse crime é matéria de extrema complexidade e precisa de um estudo individual para ser mencionado corretamente, mas se não existe eficiência em coibir a prática criminosa antes que ocorra, deve-se obrigatoriamente coibir a prática recorrente deste crime.

O abuso sexual de crianças e adolescentes é um problema sério nos Estados Unidos. [...] o sistema penal norte-americano é leniente com os pedófilos, com a aplicação de penas brandas. Muitos criminosos sexuais são postos em liberdade com menos de ¼ da pena cumprida. Aponta-se, ainda, que há um elevado índice de 75% de reincidência dos criminosos sexuais. Cientistas têm observado uma ligação entre a testosterona e a agressividade e concluíram que os altos níveis de testosterona aumentam o comportamento agressivo dos homens. A castração química é o termo utilizado para designar o tratamento com uma droga chamada de DepoProvera, que inibe a produção de testosterona. Os adeptos da utilização desse tipo de medicamento acreditam que ele previne o abuso sexual de crianças e de adolescentes. Outro argumento interessante é que os efeitos desse medicamento são reversíveis (CABRAL, 2010, apud AMLIN, 2008 p. 27).

Enxergar os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 é extremamente necessário, interpretar e garantir a usabilidade de princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental, assim como asseverar que todos esses direitos sejam garantidos a coletividade, e não a um grupo determinado que vira a ser punido na ceara penal por ter cometido crimes previstos e positivados pelo Código Penal Brasileiro, além dos crimes contra os vulneráveis, com isso é necessário observar igualmente os outros princípios, o princípio da Supremacia do Interesse Público, que resumidamente trata de que sempre que haja conflito entre um particular e a coletividade, o bem estar social da coletividade deve sempre prevalecer (CABRAL, 2010).

Portanto o interesse em manter a coletividade segura de condutas criminosas é também um fator a ser levado em consideração no momento de ponderar as questões de castração química para condenados e seguridade social, preservação da dignidade sexual e saúde da coletividade.

4.4 Direito comparado referente a aplicabilidade da castração química no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma sintetizada o Direito Comparado é o ramo da ciência jurídica que estuda tanto as diferenças como as semelhanças de diferentes ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Podendo ser uma ferramenta que auxilia o operador do Direito nacional (CABRAL, 2010).

Ao longo dos tópicos anteriores, pode-se notar a influência de normas internacionais referente ao contexto histórico da castração química, assim como nos demais ramos do Direito, o Direito Comparado está presente no Direito Penal.

Anterior ao direito penal pode se observar a influência do Direito Comparado na criação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que traz muitos aspectos da Revolução Americana de 1776, da Revolução Francesa e do Movimento Iluminista, embasando seus princípios no famoso lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, da mesma forma a constituição de 88, de forma semelhante a presença de princípios ligados a dignidade da pessoa humana, valendo-se de uma constituição cidadã, a mesma que se submete a jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão em seu artigo 5º, paragrafo 4º, mesmo que em caráter de norma supralegal (BRASIL, 1988).

Com relação a adoção de leis internacionais ao regime jurídico brasileiro, a maior tradição se refere ao Direito Romanistas, grande sistema jurídico adotado pela maior parte da Europa Continental, assim como, consagrou-se no Brasil o Sistema Progressivo Inglês, eminente no Direito Penal como a Progressão da Pena (BRASIL, 1988).

Para exemplificar a quantidade de semelhanças da jurisdição nacional com a internacional seria necessário um estudo específico, devido a sua amplitude e complexidade desde o início do ordenamento jurídico brasileiro a os dias atuais, em vista disso, é sabido que o legislador brasileiro observa normas internacionais em sua aplicabilidade, eficiência, validade internacional no tocante aos Direitos Humanos e a posição dos tratados internacionais assim como a aceitação de Pactos Internacionais vigentes (HENTZ, 2005).

A castração Química como dito anteriormente é aplicada em diversos países, dentre eles nos Estados Unidos da América, onde boa parte dos seus estados já aplica o tratamento como um requisito condicionante a benefícios ligados a dosimetria da pena, após a aplicação da Castração Química em Estados americanos como a Califórnia, o índice de reincidência de crimes de caráter sexual caíram significativamente, comprovando assim a eficácia da medida adotada (LEI DE EXECUÇÕES PENAS UNITED STATES OF AMERICA, 2010).

“(a)Qualquer pessoa culpada em uma primeira condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, pode, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei, a critério do

tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada em uma segunda condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, deve, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei. (c) Esta seção se aplica aos seguintes delitos: (1) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 286. (2) Parágrafo (1) da subdivisão (b) da Seção 288. (3) Subdivisão (b) ou (d) da Seção 288^a. (4) Subdivisão (a) ou (j) da Seção 289. (d) Na condicional, o tratamento com acetato de medroxiprogesterona deve iniciar uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição, e deverá continuar o tratamento até que o Departamento de Correções comprove ao Conselho de Condições Prisionais de que o tratamento não seja mais necessário. (e) Se uma pessoa voluntariamente se submeter à cirurgia permanente, alternativa ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais, não estará sujeita ao previsto nesta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nada nos protocolos exigirá a participação de um empregado do Departamento de Correções que seja médico ou cirurgião formado, conforme o Capítulo 5 (começando com a Seção 2000) da Divisão 2, do Código de Negócios e Profissões ou o Ato de Iniciativa”. (LEI DE EXECUÇÕES PENAS UNITED STATES OF AMERICA, 2010).

Deve se diferenciar que na Califórnia a castração química foi inserida como um requisito obrigatório aos condenados de crimes contra a dignidade sexual, que sejam reincidentes ou primário em que a conduta seja contra vítima vulnerável, menor que 13 anos. No ordenamento jurídico brasileiro o tratamento não se aplicaria como medida obrigatória, como elucidado em tópicos anteriores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A castração química é um mecanismo de tratamento para aqueles que cometem crimes contra a liberdade e dignidade sexual, já está sendo aplicada em diferentes países do mundo. Os países aderiram a castração química em seu ordenamento jurídico de formas diferentes. No Brasil já houve várias tentativas de incluir a castração química no ordenamento pátrio, buscando a diminuição dos números exacerbados de condutas criminosas dessa natureza.

Com o fim do estudo referente a problemática é possível a admissão da castração química como um requisito atrelado ao benéfico da liberdade condicional, a ideia de inconstitucionalidade foi afastada, a castração química não deve ser vista apenas sobre um mecanismo que visa punir, e sim de possibilidade ao condenado, devendo também ser enxergada de forma mais abrangente, a fim de ser utilizada como um meio de materialização da dignidade humana do próprio condenado, pois se apresenta como uma possibilidade a esse e não como uma obrigação imposta pelo Estado. Um outro ponto de vista a ser buscado com a castração química é a concretização da saúde do condenado que venha a ser diagnosticado com distúrbios biológicos, que indiretamente também garante sua dignidade.

O condenado tem o direito, constitucional, a saúde prestada de forma eficiente, principalmente quando enquanto está sob a custódia do Estado. Colocado dessa forma, é dever do Estado dispor aos custodiados possibilidades de descobrir qualquer doença ou transtorno sexual que possa gerar o cometimento dos crimes e seu correto tratamento, a castração química.

Outro viés explorado é a reintegração do condenado a sociedade, assegurando o não cometimento de crimes da mesma natureza a coletividade, que possui primazia de ter seus direitos assegurados, o Estado não deve apenas punir, deve ressocializar e ajudar o condenado a reestruturar sua vida de maneira digna e segura a todos e dele mesmo.

Logo, constata-se que a castração química contrapõe alguns lados, podendo ser aplicada de forma benéfica, como requisito da liberdade condicional, um direito do condenado, desconsiderando a vertente de inconstitucionalidade da aplicação da castração química, excluindo o caráter punitivo, desconsiderando a linha de medida cruel e desumana, dos preceitos pregados pela Constituição Brasileira de 1988, comprovado que o tratamento químico não possui elementos considerados como cruéis ou como degradantes ao corpo ou moral do indivíduo sujeito a ele. Já sob o segundo ângulo, considerando a adequação ao ordenamento jurídico é constitucional, demonstrado visa garantir a dignidade humana do condenado, sendo ao simplesmente possibilitá-lo aderir ao tratamento de castração química, promovendo o direito assegurado.

O outro lado é a urgente necessidade de atenuar crimes contra a dignidade sexual, coibir e prevenir a reincidência de crimes presentes nesse rol. A eficácia da castração química foi comprovada nos países que aplicaram a pena em 70%. O Projeto de Lei mais recente, objetiva a inclusão da castração no Brasil traz algumas alterações: sendo considerada constitucional, por se apresentar exatamente como uma possibilidade ao condenado - art. 2º do PL nº 9.728/18.

Art. 2º, § 5º Nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1º, o condenado poderá ser submetido a tratamento inibidor da libido, associado a tratamento psicoterapêutico, desde que tenha seu consentimento; § 6º Para o disposto no § 5º deste artigo, no caso de réu primário, a progressão de pena dar-se-á após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que o réu aceite o tratamento durante o cumprimento da pena; § 7º Para o disposto no § 5º deste artigo, no caso de réu reincidente, a progressão de pena dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, desde que o réu aceite o tratamento enquanto durar os efeitos da reincidência.(CAMARA DOS DEPUTADOS. Wladimir Costa .PL nº 9.728/18.

Pondo isso, é possível utilizar da castração química como mecanismo que possibilita o combate a reincidência do crime do estupro, na modalidade requisito voluntário da liberdade condicional, sem ferir os princípios constitucionais, como explicado em tópico referenciado a constituição, pode-se entender o preceito interpretativo com alcance de múltiplas direções, pois a norma principiológica não é limitada, é evolutiva, ampla, e se molda variando com o espaço,

fato e tempo, assegurando a compatibilidade de seu ideal com a sociedade cultural em que se é aplicado, levando a sociedade a um avanço no tocante a crimes da dignidade sexual.

Em vista que, a elevação dos casos anualmente é expressiva, expondo assim a inefetividade dos meios utilizados para combater estes crimes atualmente, tanto os instrumentos da legislação penal quanto as medidas de políticas anticrime do estupro, devido a tal observância é nítido que devem ser adotadas novos mecanismos para que, ao invés dos números de crimes contra a dignidade sexual sofrerem aumento, sofram uma diminuição, e o que é esperado pela sociedade é que tal diminuição seja significativa e imediata, dada a gravidade da natureza desses crimes. A implementação de novos mecanismos que busquem essa diminuição a curto prazo não significa mudar as normais penais vigentes, mas ampliar sua capacidade de eficácia, nem mesmo pôr fim ao mecanismo educacional utilizado, tais medidas, irão modificar a cultura de violências de caráter sexual ao longo dos anos, é preciso caminhar em todas as direções possíveis para que diminuir a prática do crime de estupro.

Limitar a interpretação principiológica é esquecer a hermenêutica jurídica estudada por sua devida importância, a hierarquia dos princípios está em um patamar superior a força normativa das regras, em vista disso é evidente a provável reutilização dos princípios em que se baseiam a Constituição Federal.

No que se refere a questão constitucional de proibição de penas de caráter cruel, é exposto a oposição do significado da palavra ao real procedimento que segue a terapia antagonista de testosterona, também conhecida como Castração Química, que objetiva suprimir os impulsos sexuais causadores de prováveis condutas ilícitas, em concordância com o dito, menciona GONÇALVES, Direito Penal Parte Geral, pag.493, “são proibidas as penas cruéis, como por exemplo, a serem cumpridas em regime degradante ou desumano. Tampouco são permitidos açoites, como chicotadas, marcações com ferro e brasa etc.”

Relacionado ao que se refere no art. 5º a proibição da pena não poder ferir a integridade física do apenado, de fácil compreensão, em vista que, além de possuir caráter voluntarioso, o mecanismo introduzido ao rol de requisitos do benefício denominado livramento condicional, como explicitado em tópico referente a conceituação da Castração Química, não é, quando aplicada de maneira responsável e acompanhada por profissionais da área, potencialmente prejudicial a saúde, logo não fere o corpo ou moral do voluntário.

Cabe ressaltar que tal mecanismo não tem caráter de pena, ou punição contrário a isso, seria um meio benéfico ao condenado de crimes de natureza sexual, que se voluntariasse, a gozar do benefício, podendo assim ser mais facilmente reinserido na sociedade e predominantemente abarcaria o preceito de prevenção que existe no Direito Penal Brasileiro.

Tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos foram encontrados no decorrer do estudo realizado, como visto anteriormente e se viu que é possível a hipótese de inserir no ordenamento penal a Castração Química como requisito atrelado a liberdade condicional como combate a reincidência do crime de estupro.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO GOMES. **Castração química em humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/BarbaradeAraujoGomes.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2022.
- ANUARIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Gráfico da violência e estupro**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/fbsp/anuario_brasileiro_de_seguranca_publica_fbsp_2019.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022.
- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 12, n. 1.593, 11 nov. 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- CARVALHO, Salo de (coord). **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CIENCIA E MACACO, Alex Meller. **Castração química**. Disponível em: <<https://cienciaemacao.com.br/como-funciona-a-castracao-quimica/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.
- CONJUR. **Castração Química e a Constituição**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.
- CONJUR. **Reincidência do crime de estupro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/estudo-mostra-indice-reincidencia-crime-77-eua>>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- CAMARA LEGISLATIVA. **projeto de lei**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/686810-projeto-condiciona-liberdade-de-estuprador-a-castracao-quimica/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- CABRAL, Bruno Fontenele. **Discussão sobre a constitucionalidade da castração química de criminosos sexuais no direito norte-americano**. Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2593, 7 ago. 2010.
- CNJ.JUS. **Reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CAMARA.LEG. **Projeto de lei n.º 5.398/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5C59D1B917CBFB26CD6F5F5088B52EE5.node2?codteor=1082126&filename=Avulso+-PL+5398/2013>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DICIO. **Significado de cruel**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/cruel/>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FOURNEL, 1775, p.82-83 apud VIGARELLO, 1998, p.4748. O mal que assola a humanidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67300/estupro-o-mal-que-assola-a-sociedade-desde-os-primordios>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Índices da reincidência do estupro**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GERMANO, Aleixo. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/Noticias/48433>> Acesso em: 15 de outubro de 2021.

GODINHO, PEDRO. **Entrevista eletrônica em janeiro de 2022**.

HENTZ, André Soares. **Esterilização Humana**: aspectos legais, éticos e religiosos. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, Ribeirão Preto, n. 65, ano 6, p. 55-64, mai. 2005.

IPEA. **Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21849>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS UNITED STATES OF AMERICA. California Penal Code Sections 639-653.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química**: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 59.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n.119, dez. 2013.

MPPR. **Criança e adolescente**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PLANALTO. **Lei de crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PAZ, Bárbara Bisogno. **A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais**. Rio Grande do Sul. 2013.

ULBRA: **A reincidência do crime de estupro perante a inercia da justiça no tratamento psicológico do abusador.** Disponível em:

<<https://ulbracds.com.br/index.php/rmic/article/view/562> >. Acesso em: 25 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p.32.

VERTENTES DO DIREITO. **Análise constitucional da castração química.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Anamaria/Downloads/8518-Texto%20do%20artigo-51268-3-10-20201210.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. **Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual?** **Revista Jurídica Consulex**, ano XII, nº 272, p. 18-20, 15 mai. 2008.

WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Aspectos Controvertidos da Castração Química como Forma de Punição para Criminosos Sexuais.** **Revista Jurídica**, Porto Alegre, nº 397, p. 97-111, novembro/2010.